



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636439 - SC (2024/0135462-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
JULIA PINHO SALLES - MG162676
FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - DF032230
MARCELA FEDRIGO SILVA - MG219987
THIAGO MOREIRA BARROSO - MG196238
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JULIANO DOSSENA - SC009522
TATIANA CORAL MENDES DE LIMA - SC013036B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 123 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma concreta e específica, a fundamentação da decisão agravada quanto à ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, todos do CPC/2015. Tal omissão caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, o que inviabiliza o exame do recurso, conforme dispõe a Súmula n. 182/STJ.

2. O exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Tribunal *a quo* o exame fundamentado dos pressupostos do apelo nobre, em conformidade com a Súmula n. 123/STJ.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 280/STF, caberia à parte agravante demonstrar, de forma fundamentada, a correlação entre o acórdão recorrido e os dispositivos legais indicados no recurso especial, o que não ocorreu. Ademais, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação estadual (Lei Estadual n. 10.297/1996), ensejando a aplicação do referido óbice processual.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional impede o exame da divergência jurisprudencial

alegada, sendo incabível a análise do recurso pela alínea "c" nas mesmas circunstâncias.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636439 - SC (2024/0135462-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
JULIA PINHO SALLES - MG162676
FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - DF032230
MARCELA FEDRIGO SILVA - MG219987
THIAGO MOREIRA BARROSO - MG196238
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JULIANO DOSSENA - SC009522
TATIANA CORAL MENDES DE LIMA - SC013036B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 123 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não impugnou, de forma concreta e específica, a fundamentação da decisão agravada quanto à ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, todos do CPC/2015. Tal omissão caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, o que inviabiliza o exame do recurso, conforme dispõe a Súmula n. 182/STJ.

2. O exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe ao Tribunal *a quo* o exame fundamentado dos pressupostos do apelo nobre, em conformidade com a Súmula n. 123/STJ.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 280/STF, caberia à parte agravante demonstrar, de forma fundamentada, a correlação entre o acórdão recorrido e os dispositivos legais indicados no recurso especial, o que não ocorreu. Ademais, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação estadual (Lei Estadual n. 10.297/1996), ensejando a aplicação do referido óbice processual.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional impede o exame da divergência jurisprudencial

alegada, sendo incabível a análise do recurso pela alínea "c" nas mesmas circunstâncias.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROSEGUR BRASIL S/A –TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1531):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao argumento de que, nas razões do agravo recurso especial, impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Alega que: "a Agravante impugnou um a um dos fundamentos utilizados pelo il. Vice-presidente do Eg. Tribunal *a quo* na inadmissão do apelo especial, inclusive naquilo que extrapolou a sua competência para análise." (fl. 1540)

Sustenta que: "[...] discorreu fundamentada e especificamente sobre a matéria federal afetada e a desnecessidade de análise de direito local, posto que não se trata de ofensa reflexa à legislação federal." (fl. 1541)

Reitera a necessidade de análise do recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal (fl. 1543).

Impugnação apresentada (fls. 1548-1552).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 1532-1533):

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Verifico que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou a fundamentação atinente a ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, todos do CPC/2015, o que, per si, inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ademais, afirmou, de maneira genérica, que não se trata de análise do

direito local. No entanto, é entendimento pacífico desta Corte de Justiça que para afastar a incidência da Súmula n. 280 do STF, é imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual, o que, no caso, não foi observado.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte a quo para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...] 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, D Je de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Da detida análise do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a fundamentação da ausência de violação os arts. 11, 489, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, todos do CPC/2015. Ao invés de assim proceder, a parte agravante limitou-se a afirmar que a decisão de admissibilidade "efetuiu verdadeira análise de mérito" (fl. 1468). Essa omissão caracteriza a inobservância do princípio da dialeticidade, conforme disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, inviabilizando, inclusive, eventual análise de configuração do prequestionamento ficto.

Salienta-se que a parte tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o *decisum*. É preciso que o agravo em recurso especial impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando de maneira efetiva todos os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "é inviável

o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, para que não se alegue eventual omissão, nos termos da Súmula n. 123 do STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"), compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, ao argumento de que o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado ao mérito do apelo nobre.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

[...]

2. "Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal *a quo* o exame dos pressupostos específicos do apelo nobre relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula n. 123 desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 6/5/2022).

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.891/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência" (AgInt no AREsp n. 2.125.389/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.361/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Portanto, não prospera o argumento da agravante no tocante a nulidade da

decisão de admissibilidade.

Quanto ao mais, ratifico que as razões do agravo em recurso especial afirmou, de maneira genérica, que não se trata de análise do direito local. No entanto, é entendimento pacífico desta Corte de Justiça que para afastar a incidência da Súmula n. 280 do STF, é imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual, o que, no caso, não foi observado.

Ademais, ainda que assim não fosse, evidencia-se, sem qualquer dificuldade, que a decisão recorrida dirimiu a controvérsia considerando os ditames da Lei Estadual n. 10.297/1996, motivo pelo qual o recurso também encontra óbice na Súmula n. 280 do STF, aplicável por analogia: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.439 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0135462-5

Número de Origem:
51044770820228240023

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
JULIA PINHO SALLES - MG162676
FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - DF032230
MARCELA FEDRIGO SILVA - MG219987
THIAGO MOREIRA BARROSO - MG196238
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES: JULIANO DOSSENA - SC009522
TATIANA CORAL MENDES DE LIMA - SC013036B
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADOS: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
JULIA PINHO SALLES - MG162676

FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - DF032230

MARCELA FEDRIGO SILVA - MG219987

THIAGO MOREIRA BARROSO - MG196238

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS: JULIANO DOSSENA - SC009522

TATIANA CORAL MENDES DE LIMA - SC013036B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025